

Tabela n.º 2 — Estâncias aduaneiras onde se efectuam as verificações e formalidades relativas à entrada, saída e trânsito de espécimes não vivos de espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, com excepção de troféus de caça

Estância aduaneira	Morada
Alfândega do Aeroporto de Lisboa	Aeroporto de Lisboa, Terminal de Carga, Edifício 134, 1750-364 Lisboa.
Alfândega Marítima de Lisboa	Rua do General Gomes Araújo, 1399-050 Lisboa.
Alfândega do Aeroporto do Porto	Aeroporto Francisco Sá Carneiro, Avenida do Aeroporto, SL n.º 124-E, Terminal de Carga, 4478-558 Maia.
Alfândega de Leixões	Avenida da Liberdade, 4450-110 Leça da Palmeira.
Alfândega de Faro	Delegação Aduaneira do Aeroporto de Faro, Aeroporto de Faro, 8001-701 Faro.
Alfândega de Setúbal	Posto de trabalho no Centro de Despacho Rápido de Navios (CDRN) do Porto de Setúbal, Cais das Fontainhas, Terminal Multiusos (TERSADO), 2900-081 Setúbal.
Alfândega de Aveiro	Lugar dos Moinhos, Estrada n.º 109/7, Terminal TIR, Edifício Administrativo, 3810-520 Aveiro.
Alfândega de Viana do Castelo	Largo de João Tomás da Costa, 4900-509 Viana do Castelo.
Alfândega de Ponta Delgada	Praça de Vasco da Gama 9500-350 Ponta Delgada.
Alfândega do Funchal	Delegação Aduaneira do Aeroporto João Paulo II, Nordela, 9500-000 Ponta Delgada.
	Avenida das Comunidades Madeirenses, 9000-000 Funchal.
	Delegação Aduaneira do Aeroporto da Madeira, Aeroporto da Madeira, 9100-105 Santa Cruz.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1226/2009

de 12 de Outubro

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à aplicação da Convenção de Washington, sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), os Estados-membros podem adoptar e manter medidas mais estritas no que respeita à detenção de espécimes de espécies incluídas nos anexos do referido Regulamento, nomeadamente no sentido de proibir essa detenção ou estabelecer condicionamentos.

A aprovação destas medidas de proibição ou condicionamento da detenção de espécimes vivos de determinadas espécies prende-se, no essencial, com motivos relacionados com a conservação dessas espécies, com o bem-estar e a saúde desses exemplares e com a garantia da segurança, do bem-estar e da comodidade dos cidadãos em função da perigosidade, efectiva ou potencial, inerente aos espécimes de algumas espécies utilizadas como animais de companhia.

No n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, que estabelece as medidas necessárias ao cumprimento, no território nacional, quer da referida Convenção quer dos regulamentos comunitários sobre a matéria, encontra-se previsto que a proibição da detenção de espécimes vivos das espécies consta de lista a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da agricultura, da floresta e das pescas.

Dado que o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, estatui que a regulamentação deve ser publicada no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do referido diploma legal, impõe-se cumprir a obrigação assinalada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É proibida a detenção de espécimes vivos das espécies incluídas na lista constante do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como dos híbridos deles resultantes.

2.º O disposto no número anterior não se aplica a espécimes detidos por:

a) Instituições científicas, para tal autorizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P.;

b) Parques zoológicos, na aceção do Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de Abril, após parecer do ICNB, I. P.;

c) Entidades devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P., e nos termos do regime de exercício da actividade pecuária, para criação em cativeiro para fins de produção animal;

d) Entidades devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P., para criação em cativeiro integrada em projectos de conservação da natureza;

e) Centros de recuperação e pólos de recepção de espécimes apreendidos, devidamente autorizados pelo ICNB, I. P.

3.º A detenção de espécimes de qualquer espécie da ordem *Cetacea* por parte das entidades identificadas na alínea b) do número anterior apenas é permitida quando se trate de:

a) Espécimes nascidos e criados em cativeiro, incluindo a 1.ª geração (espécimes F1);

b) Espécimes apreendidos;

c) Espécimes em recuperação.

4.º Os detentores que, à data de entrada em vigor da presente portaria, possuam legalmente espécimes vivos das espécies incluídas na lista constante do anexo I, bem como híbridos deles resultantes, devem proceder ao seu registo no ICNB, I. P., no prazo de 90 dias, não sendo permitida a aquisição de novos exemplares nem a reprodução daqueles que possuam no momento do registo.

5.º Os detentores de espécimes das espécies listadas no anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante, têm de ser maiores de idade e registar os espécimes detidos no ICNB, I. P.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 16 de Setembro de 2009. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 25 de Setembro de 2009.

ANEXO I

Lista de espécies a que se refere o artigo 1.º

- 1 — *Mammalia* (classe dos mamíferos):
- 1.1 — *Cetacea* (ordem dos cetáceos) — todas as espécies;
- 1.2 — *Primates* (ordem dos primatas) — todas as espécies;
- 1.3 — *Carnivora* (ordem dos carnívoros):
- 1.3.1 — *Canidae* (família dos canídeos) — todas as espécies, excepto *Canis familiaris*;
- 1.3.2 — *Ursidae* (família dos ursídeos) — todas as espécies;
- 1.3.3 — *Felidae* (família dos felídeos) — todas as espécies, excepto *Felis catus*;
- 1.3.4 — *Otariidae* (família das otárias) — todas as espécies;
- 1.3.5 — *Odobenidae* (família das morsas) — todas as espécies;
- 1.3.6 — *Phocidae* (família das focas) — todas as espécies;
- 1.4 — *Proboscidae* (ordem dos proboscídeos — elefantes) — todas as espécies;
- 1.5 — *Sirenia* (ordem dos sirénios — dugongues e manatins) — todas as espécies;
- 1.6 — *Peryssodactyla* (ordem dos perissodáctilos):
- 1.6.1 — *Rhinocerotidae* (família dos rinocerontes) — todas as espécies;
- 1.7 — *Artiodactyla* (ordem dos artiodáctilos):
- 1.7.1 — *Hippopotamidae* (família dos hipopótamos) — todas as espécies.
- 2 — *Aves* (classe das aves):
- 2.1 — *Struthioniformes* (ordem das avestruzes) — todas as espécies;
- 2.2 — *Rheiformes* (ordem dos nandus) — todas as espécies;
- 2.3 — *Casuariiformes* (ordem dos casuares e das emas) — todas as espécies;
- 2.4 — *Sphenisciformes* (ordem dos pinguins) — todas as espécies.
- 3 — *Reptilia* (classe dos répteis):
- 3.1 — *Testudinata* (ordem das tartarugas):
- 3.1.1 — *Cheloniidae* (família das tartarugas marinhas) — todas as espécies;
- 3.1.2 — *Dermochelyidae* (família das tartarugas-de-couro) — todas as espécies;
- 3.2 — *Crocodylia* (ordem dos crocodilos):
- 3.2.1 — *Alligatoridae* (família dos aligátors) — todas as espécies;
- 3.2.2 — *Crocodylidae* (família dos crocodilos) — todas as espécies;
- 3.2.3 — *Gavialidae* (família dos gaviais) — todas as espécies;
- 3.3 — *Sauria* (subordem dos lagartos):
- 3.3.1 — *Varanidae* (família dos varanos):
- Varanus albigularis*;
- Varanus bengalensis*;

Varanus giganteus;

Varanus komodoensis;

Varanus niloticus;

Varanus salvadorii;

Varanus salvator;

Varanus varius;

3.3.2 — *Helodermatidae* (família dos monstros-de-gila) — todas as espécies;

3.4 — Serpentes (ordem das serpentes):

3.4.1 — *Boidae* (família dos boídeos) — todas as espécies do género *Eunectes* e ainda as seguintes espécies:

Boa constrictor;

Epicrates angulifer;

Acrantophis madagascariensis;

3.4.2 — *Pythonidae* (família das pitões):

Apodira papuanus;

Morelia amethystina;

Morelia boeleni;

Morelia clastolepsis;

Morelia kinghorni;

Morelia oenpelliensis;

Morelia olivaceus;

Morelia tracyae;

Python molurus;

Python natalensis;

Python reticulatus;

Python sebae;

3.4.3 — *Colubridae* (família dos colubrídeos) — todas as espécies dos géneros *Actrataspis*, *Boiga*, *Dispholidus*, *Elapomorphus*, *Malpolon*, *Philodryas*, *Psammophis*, *Rhabdophis*, *Tachymenis*, *Thelotornis* e *Xenodon*;

3.4.4. — *Crotalidae* (família das crotalos) — todas as espécies;

3.4.5. — *Elapidae* (família dos elapídeos) — todas as espécies;

3.4.6. — *Viperidae* (família das víboras) — todas as espécies.

4 — *Arachnida* (classe dos aracnídeos):

4.1 — *Scorpiones* (ordem dos escorpiões) — todas as espécies das famílias *Buthidae* e *Buthridae*;

4.2 — *Chilopoda* (classe das centopeias) — todas as espécies da ordem *Scolopendromorpha*.

ANEXO II

Lista de espécies a que se refere o artigo 5.º

- 1 — *Sauria* (subordem dos lagartos):
- 1.1 — *Varanidae* (família dos varanos) — todas as espécies não listadas no anexo I.
- 2 — Serpentes (ordem das serpentes):
- 2.1 — *Boidae* (família dos boídeos) — todas as espécies não listadas no anexo I;
- 2.2 — *Pythonidae* (família das pitões) — todas as espécies não listadas no anexo I;
- 2.3 — *Colubridae* (família dos colubrídeos) — todas as espécies não listadas no anexo I.
- 3 — *Amphibia* (classe dos anfíbios):
- 3.1 — *Anura* (ordem dos anuros):
- 3.1.1 — *Dendrobatidae* (família dos dendrobatídeos) — todas as espécies;
- 3.1.2 — *Mantellidae* (família das mantelas) — todas as espécies.

- 4 — *Arachnida* (classe dos aracnídeos):
 4.1 — *Araneae* (ordem das aranhas) — todas as espécies;
 4.2 — *Scorpiones* (ordem dos escorpiões) — todas as espécies não listadas no anexo 1.
 5 — *Chilopoda* (classe das centopeias) — todas as espécies não listadas no anexo 1.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1227/2009

de 12 de Outubro

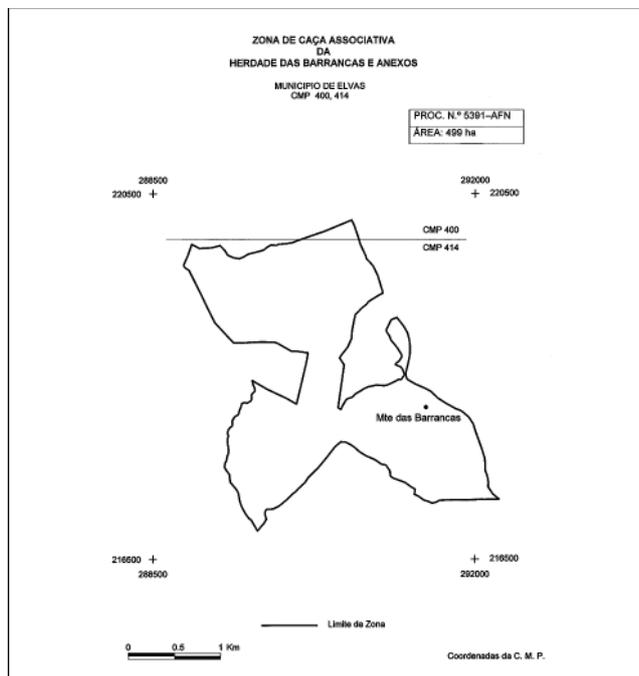
Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por iguais períodos, à Associação de Caçadores da Herdade das Barrancas e anexos, com o número de identificação fiscal 508437873 e sede social e endereço postal na Av. de D. Nuno Álvares Pereira, 4, 7350 Elvas, a zona de caça associativa da Herdade das Barrancas e anexos (processo n.º 5391-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Caia e São Pedro, município de Elvas, com a área de 499 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir do dia 3 de Outubro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Setembro de 2009.



Portaria n.º 1228/2009

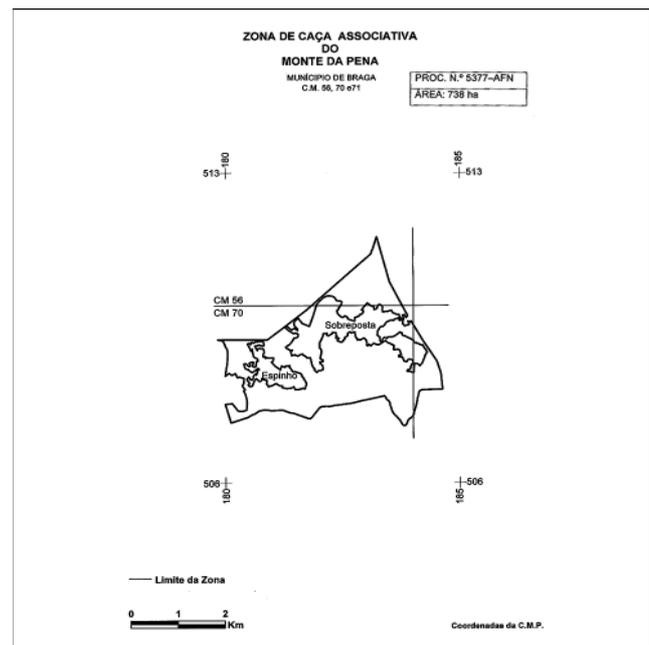
de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Braga, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caça e Pesca dos Rios Torto e Fevras, com o número de identificação fiscal 508538602 e sede social na Rua dos Boucos, 7, Sobreposta, 4715-535 Braga, a zona de caça associativa do Monte da Pena (processo n.º 5377-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Espinho e Sobreposta, município de Braga, com a área de 738 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Setembro de 2009.



Portaria n.º 1229/2009

de 12 de Outubro

O exame com vista à obtenção da carta de caçador, previsto no artigo 21.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro (Lei de Bases Gerais da Caça), tem como finalidade apurar se o interessado possui a aptidão e conhecimentos necessários para o exercício da caça.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, dispõe que a obtenção da carta de caçador fica dependente da frequência com aproveitamento de uma acção de formação ministrada por organizações do sector da caça (OSC).

Neste contexto, compete à Autoridade Florestal Nacional a emissão da carta de caçador, em qualquer uma das suas especificações, desde que cumpridos determinados requisitos.